

DECRETO Nº 20.559, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Altera os limites da Subunidade 01 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 062, Macrozona (MZ) 08, cria e institui como Área Especial de Interesse Social II (AEIS II) a Subunidade 18, referente ao loteamento localizado na Avenida do Lami, nº 4.500, define o regime urbanístico para a AEIS II criada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e tendo em vista disposições do artigo 78, incisos I e II, da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados os limites das Subunidades 01 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 062 da Macrozona (MZ) 08 e criada a Subunidade 18 que fica instituída como Área Especial de Interesse Social II (AEIS II), conforme Anexos I e II deste Decreto.

Parágrafo único. A AEIS II de que trata o *caput* deste artigo destina-se à regularização fundiária do loteamento localizado na Avenida do Lami, nº 4.500, Região Extremo-Sul de Porto Alegre.

Art. 2º O projeto de Regularização atenderá aos padrões decorrentes da implantação, já consolidada, tendo como base as vias, os equipamentos públicos e os lotes localizados de fato no local.

Art. 3º A regularização fundiária poderá ser feita por etapas.

Art. 4º Passa a vigorar o seguinte regime urbanístico para a Subunidade 18, UEU 062, MZ 08:

I – densidade: código 01;

II – atividade: código 03;

III – índice de aproveitamento: código 01;

IV – volumetria: código 01;

V – recuos mínimos para laterais e fundos dos lotes: sempre que houver aberturas, deverá ser respeitado o recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); e

VI – recuo de jardim: 4m (quatro metros).

Art. 5º As edificações novas, os aumentos e as edificações não constantes na Planta de Cadastro observarão o regime urbanístico estabelecido no art. 4º deste Decreto.

Art. 6º Fica estabelecida isenção de vagas para estacionamento.

Art. 7º Admitir-se-á atividade de subsistência vinculada à habitação, sem os limites estabelecidos no § 4º do art. 99 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999.

Art. 8º As construções que, sem o conhecimento do Município, foram executadas sobre a área de que trata o art. 1º deste Decreto, serão regularizadas a qualquer tempo, independentemente dos padrões urbanísticos em vigor, desde que observadas as seguintes condições:

I – observem as dimensões e localização das edificações no lote constantes na planta do levantamento planialtimétrico, com as edificações existentes, cotadas em seu perímetro, bem como cotadas as distâncias em relação às divisas; sendo o levantamento apresentado por ocasião do projeto urbanístico, a título de Planta de Cadastro;

II – tenham condições de habitabilidade e segurança;

III – quando não residenciais, mesmo que irregulares, atendam ao art. 101 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;

IV – não se localizem em áreas impróprias para edificação;

V – respeitem o recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sempre que houver aberturas para as laterais e fundos dos lotes.

Art. 9º Aplicam-se, em conjunto com os dispositivos deste Decreto, os demais dispositivos constantes na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, e em legislação específicas sobre a matéria.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de abril de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,
Procurador-Geral do Município.